



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 61-76.2014.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre – RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB
Relator: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 674-677v, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 661-672v, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 24 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Prestação de Contas nº 61-76.2014.6.21.0000**

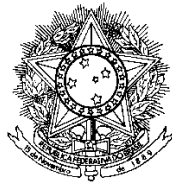
Procedência: Porto Alegre – RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB
Relator: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

I – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2013, apresentadas sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Realizado exame preliminar pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fls. 296-300), foi apontada a ausência de diversos documentos que seriam necessários para o exame das contas, razão pela qual o partido foi intimado para se manifestar (fls. 304-305).

O partido manifestou-se (fl. 307), solicitando a dilação do prazo para a apresentação de manifestação, o que foi deferido (fl. 309). Dessa forma, às fls. 314-316, o partido manifestou-se, novamente, e juntou documentos (fls. 317-334).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio renúncia do procurador do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB (fls. 342-343), tendo a Exma. Relatora determinado a intimação da agremiação para constituir novo advogado (fl. 341 e 348), o que foi realizado pelo partido às fls. 352-355 e às fls. 358-359, por meio de procuradores distintos.

Após nova juntada de documentos pelo partido (fls. 367-561), sobreveio exame da prestação de contas, apontando irregularidade (fls. 563-567).

Recebido o processo pela Relatora, foi determinada a intimação dos procuradores do partido, a fim de que fosse esclarecido o fato de estarem advogando, individualmente, mais de um procurador para a mesma parte (fl. 574). O prazo transcorreu *in albis* (fl. 577), o que ensejou a intimação do partido para que esclarecesse a situação (fl. 578-581).

O partido manifestou-se à fl. 583, esclarecendo os fatos, indicando como procurador o Dr. Paulo Renato Gomes Moraes e, dessa forma, anexando o substabelecimento de fl. 585.

Foi determinada a intimação da agremiação partidária, a fim de que se manifestasse acerca do exame da prestação de contas de fls. 563-567 (fl. 595).

O partido manifestou-se às fls. 601-613, alegando, em suma, acerca do recebimento de valores de fonte vedada, que as pessoas arroladas pela Secretaria de Controle Interno, apesar de ocuparem cargo comissionado, não ostentam a qualidade de autoridades, o que possibilitaria a doação dos recursos. Ainda, sustentou que a finalidade da vedação de contribuição de cargo ou função de confiança encontra-se no recolhimento através de consignação em folha de pagamento, o que não foi feito pelo partido, tendo em vista que as contribuições recebidas foram efetuadas mediante débito em conta. Requereu, assim, a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e, não sendo esse o entendimento, que seja aplicado o art. 37, §3º, da Lei dos Partidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio parecer conclusivo (fls. 616-618), opinando pela desaprovação das contas, diante da constatação de doações procedentes de fontes vedadas, de acordo com a Resolução TSE nº 22.585/2007 e o art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04, no montante de R\$ 190.481,00 (cento e noventa mil e quatrocentos e oitenta e um reais), conforme a tabela de fls. 619-621 (setecentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais), representando 9,57% do total das receitas (R\$ 1.990.713,35).

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise (fl. 623), tendo sido emitido parecer, preliminarmente, pela declaração de nulidade do processo, diante da necessidade de inclusão no feito e citação dos dirigentes partidários, e, no mérito, pela desaprovação das contas e, conseqüentemente, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor equivalente à soma das doações de fontes vedadas, bem como pela suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano.

Sobreveio acórdão do TRE/RS (fls. 644-649), pela desaprovação das contas, tendo sido afastada a preliminar de nulidade suscitada por esta Procuradoria Regional Eleitoral, bem como determinado o recolhimento ao Fundo Partidário da importância de R\$ 190.481,00, proveniente de fonte vedada, e a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de apenas um mês. O acórdão restou assim ementado (fl. 644):

Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2013.
Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.
Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações realizadas por titulares de cargos em comissão que desempenham função de direção ou chefia, tais como: chefe de seção, chefe de gabinete, chefe de divisão, diretor de planejamento, coordenador-geral de bancada, chefe de gabinete de líder, diretor-geral, diretor de departamento, diretor de estabelecimento. Transferência dos valores impugnados ao Fundo Partidário.
Irregularidades que ensejam juízo de reprovação, com a conseqüente penalidade de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês. Desaprovação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, em relação aos seguintes pontos: **1)** nulidade do processo ante a não inclusão no feito dos dirigentes partidários, por afronta aos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95, art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 65, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015; e **2)** prazo fixado para a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, por afronta ao art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95, bem como por divergência jurisprudencial, haja vista o recebimento de verbas de fonte vedada pela agremiação partidária.

No entanto, ao efetuar o exame preliminar de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 674-677v.

Divergindo dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral, o *parquet* ratifica a interposição do especial e, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Importante destacar que, embora tenha sido revogado o art. 544 do CPC/73, o qual previa a interposição do agravo nos próprios autos, aplicável subsidiariamente às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento placitado no Eg. TSE¹, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15², aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral o art. 1.030 do CPC/2015, o qual dispõe, em seu §1º³, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos⁴.

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 23/05/2016 (fl. 689v), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

¹ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)

² Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

³ Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

⁴Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não foi demonstrada a existência dos requisitos de cabimento da via eleita.

Passa-se à análise.

1) interposição relativa à nulidade do processo ante a não inclusão no feito dos dirigentes partidários, por afronta aos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95, art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 65, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015;

Colhe-se, no *decisum* recorrido, que o argumento utilizado para impedir o seguimento do especial interposto seria de que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça está no exato sentido da decisão atacada pelo recurso especial eleitoral. Embasado nesse fundamento e na incidência das Súmulas 286/STF e 83/STJ, o Exmo. Presidente negou seguimento ao recurso, nos seguintes termos (fl. 675-676v):

“(…) Isso porque, em relação à legitimidade dos dirigentes partidários para figurarem nos autos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores a 2015, o entendimento consolidado por este Regional está em consonância com o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, em vista da Teoria da Asserção, adotada na jurisprudência pátria, em relação ao juízo de mérito emitido em decisão que trata da legitimidade ad causam dos dirigentes partidários, conforme se depreende dos seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.
PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.
ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO EM
SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA
83. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO MANTIDA. OUTROS FUNDAMENTOS.

[...]

4. A Corte a quo, para chegar à conclusão de que as ora agravadas não eram partes legítimas a figurarem no polo passivo, necessitou realizar amplo exame do mérito. "De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia" (REsp 1.157.383/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 675.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015 - destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ACOLHE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO.

1. Cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva e reforma sentença para extinguir a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2. Em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, admitindo-se embargos infringentes contra decisão que, a despeito de ser formalmente processual, implicar análise de mérito.

3. De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia.

4. A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva.

Entendida como de mérito a decisão proferida, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1157383/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012 - destaquei)

E, mais uma vez, doutrina e jurisprudência convergem, conforme pode ser denotado do magistério de FREDIE DIDIER JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, v.1):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

Portanto, aplicável, in casu, a lógica que guia as Súmulas n.º 286/STF e n.º 83/STJ. (...)."

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar, diante da **efetiva demonstração dos requisitos de cabimento do Recurso Especial interposto**, tendo em vista que: **a)** não há no TSE entendimento firmado sobre o tema; e **b)** compete à Justiça Eleitoral decidir sobre matéria eleitoral.

Quanto à alegação de que **não há no TSE entendimento firmado sobre o tema**, impõe destacar que as súmulas invocadas pela decisão, construídas no âmbito da análise dos recursos interpostos pela divergência jurisprudencial, diferentemente do que ocorre no presente caso, cujo fundamento é a violação à Lei, dispõem que não se conhecerá do recurso interposto pela divergência com outro tribunal quando a jurisprudência do Tribunal Superior já tiver se consolidado no sentido da decisão impugnada. Seguem as súmulas mencionadas:

Súmula nº 83 do STJ - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Súmula nº 286 do STF - "Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

De fato, o Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado, por analogia, as súmulas referidas aos recursos especiais eleitorais, contudo a **aplicação parte da premissa da existência de jurisprudência consolidada na Corte Eleitoral no mesmo sentido do acórdão recorrido**:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Estando o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, forçosa a aplicação do Enunciado Sumular nº 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 44498, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 95) (grifado)

No caso dos autos, o Exmo Desembargador Presidente do TRE-RS lançou mão de julgados do Superior Tribunal de Justiça com o intuito de demonstrar a correção do acórdão proferido pelo TRE-RS, ou seja, **não restou demonstrado que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete a apreciação do recurso especial, esteja consolidado no sentido do acórdão recorrido.**

Pelo contrário, conforme constou expressamente do voto proferido pelo relator do precedente que serviu de base para o acórdão (fl. 645v), qual seja, Processo Ag/Rg 79-63.2015.6.21.0000, é certo que o TSE ainda não possui entendimento firmado sobre o tema da inclusão ou não dos dirigentes partidários nas prestações de contas de exercícios anteriores ao de 2015, conforme trecho do voto:

“(...) Conforme referi nesse precedente, **a questão parece não ter sido enfrentada no âmbito do TSE até o momento**, não tendo este relator conhecimento de que tenha havido algum pronunciamento sobre a aplicação imediata da nova regra, que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas”. (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, não possuindo, ainda, o TSE qualquer entendimento firmado sobre a questão debatida nos autos - a aplicação imediata da nova regra que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas partidárias-, o recurso especial interposto pelo MPE deve ser admitido.

No tocante à **competência do TSE para julgar recurso especial em matéria eleitoral**, nos termos do que dispõem a Constituição Federal - art. 121 e § 4º - e o Código Eleitoral - art. 276, I-, a competência para julgar o recurso especial sobre matéria eleitoral é do Tribunal Superior Eleitoral.

Sendo assim, **o recurso especial aviado nos autos não pode ser obstado em razão de julgados do Superior Tribunal de Justiça**, diante da ausência de competência desse Tribunal para a análise de matéria eleitoral.

Além disso, consequência lógica da conclusão acima é o fato de que os precedentes invocados na decisão que negou seguimento ao especial não guardam qualquer similitude fática com o caso dos autos, que versa sobre matéria processual eleitoral, caracterizada por suas particularidades.

Portanto, tendo em vista **(i)** que o TSE não possui qualquer entendimento firmado sobre a questão versada no processo; **(ii)** a ausência de similitude fática entre os acórdãos invocados pela decisão recorrida e o caso dos autos; **(iii)** que compete somente ao TSE a análise de matéria eleitoral em recurso especial; imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial eleitoral interposto.

Logo, o Recurso Especial deve ser admitido no ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2) interposição relativa ao prazo fixado para a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, por afronta ao art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95, bem como por divergência jurisprudencial, haja vista o recebimento de verbas de fonte vedada pela agremiação partidária.

Colhe-se, no *decisum* recorrido, que o argumento utilizado para impedir o seguimento do especial interposto seria de que o entendimento pacificado da Corte Superior Eleitoral está no exato sentido da decisão atacada pelo recurso especial eleitoral. Embasado nesse fundamento e na incidência das Súmulas 286/STF e 83/STJ, o Exmo. Presidente negou seguimento ao recurso.

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar, diante da **efetiva demonstração dos requisitos de cabimento do Recurso Especial interposto**, senão vejamos.

Destarte, com infringência ao art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e ao art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, verificou-se, no caso concreto, o recebimento de doações por agremiação partidária de fontes vedadas, quais sejam servidores públicos demissíveis *ad nutum* com funções de chefia e direção.

No entanto, como demonstrado no recurso especial, ao aplicar a sanção, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral deixou de dar vigência à norma expressa pela Lei nº 9.096/95, mais precisamente o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, que, ao disciplinar a questão, determina a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano ao órgão de direção partidária que receber recursos de fontes vedadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É de se salientar que, apesar de o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (grifado).

Assim, quando imposta a desaprovação da prestação de contas, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” (fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95), deve-se aplicar, neste caso, a suspensão dos repasses com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de 01 (um) ano.

Ou seja, **no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador**, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho, em situação semelhante, já entendeu que fontes vedadas geram suspensão no seu patamar máximo:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010. Desaprovação pelo julgador originário. **Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses**, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)⁵(grifado).

Cabe realçar que tanto o TSE quanto o TRE gaúcho, atualmente, entendem aplicáveis os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade mesmo quando a irregularidade consiste em receber doações de fontes vedadas.

⁵ Em que pese o TSE ter a compreensão de que a aplicação do dispositivo, exige, também, a valoração sob o prisma da proporcionalidade, entendemos que esse juízo já foi efetivado pelo próprio Parlamento:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 - doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum - comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 - consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada - admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.

3. Agravo regimental não provido

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4879, Acórdão de 29/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 19/09/2013, Página 71)”.

E o próprio TRE gaúcho:

“Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013.

Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.

Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ou seja, a jurisprudência não está lastreada na lei, que impõe a suspensão por um ano, mas, sim, em interpretações que tem por diretriz o próprio TSE.

No entanto, essa egrégia Corte Superior, recentemente, modificando seu entendimento sobre a aplicação do artigo 350 do Código Eleitoral à prestação de contas, e entendendo que o uso de documento falso na prestação de contas tem relevância jurídica e finalidade eleitoral, tem sido mais rígida no que tange a esta etapa do processo eleitoral. Dessa forma, no acórdão que julgou o Recurso Especial Eleitoral no Processo nº 38455-87.2009.6.26.000/SP, que trata da incidência do tipo previsto no artigo 350 do CE à prestação de contas, restou assentado que:

“Além disso, por meio da prestação de contas garante-se ao eleitor o direito de saber quem financiou a campanha de seus candidatos e de que forma se deu esse financiamento, informação essencial também para a avaliação da idoneidade moral de seus representantes”.

Ora, o recebimento de recursos advindos de autoridades ou órgãos públicos, significa, em última análise, a manutenção das agremiações com recursos públicos de forma ilegal, desvirtuando o sistema partidário que já possui uma forma lícita de distribuição de recursos públicos para o sustento dos partidos, qual seja o fundo partidário.

A situação se torna mais grave quando servidores nomeados pelos próprios partidos, e seus candidatos, municiam as campanhas eleitorais com parte de sua remuneração, gerando um desequilíbrio entre os participantes das disputas políticas.

Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos ou em relação ao percentual recebido pelo partido, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de “menor gravidade”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O fato da lei ter sancionado dessa forma, no patamar máximo, é justamente para modificar a cultura política que impera no Brasil há muito tempo, com a confusão do que é público e privado, e a apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.

O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado com a ponderação de todos os elementos sinalizados. O elemento “valor da doação” é um deles. Mas existem outros valores, como **democracia, moralidade administrativa, isonomia, impessoalidade**, que devem ser mensurados de forma a não permitir que uma prática secular continue a persistir, obrigando aos partidos que obedeçam ao sistema sem precisar recorrer a expedientes espúrios, ocultos ou travestidos de legais.

Portanto, **diante das peculiaridades do caso concreto, que indicam a gravidade da conduta, bem como a existência de lei explícita disciplinando a questão, com o juízo de proporcionalidade já tendo sido realizado pelo Legislador, a suspensão deve ser ampliada para o *quantum* legal, ou seja, um ano sem recebimento de quotas do fundo partidário, ou, no mínimo, ser majorada.**

Ademais, o **Recurso Especial demonstrou a existência de divergência jurisprudencial recente no entendimento do TRE/AL (PC nº 23788) e do TRE/MT (PC nº 49753)**, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. DIREÇÃO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE PARTE DOS RECURSOS. COMPRA DE FLORES A FILIADO. FINALIDADE DIVERSA DA DESTINAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM AJUDAS DE CUSTO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. CONTRIBUIÇÃO DE TITULARES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM QUE OSTENTAM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

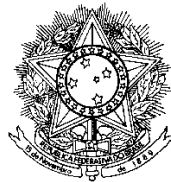
BURLA AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. ESTATUTO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO À LEI E ÀS NORMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. **SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04.** NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECOLHIMENTO DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE TIVERAM SUA DESTINAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR POR ESTE REGIONAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. A comprovação das despesas realizadas, inclusive com ajudas de custo, destinadas a seus filiados, deve ser comprovada nos termos do art. 9º da Resolução TSE 21.84/2004.

2. O Tribunal Superior, quando da interpretação do disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, entendeu que não incide a vedação sobre as contribuições dos agentes políticos, servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos demissíveis ad nutum que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

3. De acordo com o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, acaso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a aplicação da sanção de maneira proporcional e razoável. 4. Em virtude do recebimento de recursos de fontes vedadas, fica o partido sujeito ao recolhimento das contribuições ou recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004. 5. O reconhecimento da irregularidade na aplicação de parte dos recursos do Fundo Partidário dá ensejo ao recolhimento integral, devidamente atualizado, de tais valores ao erário, nos termos das disposições do art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004. 6. Contas desaprovadas. Decisão unânime. (PRESTACAO DE CONTAS nº 23788, Acórdão nº 8604 de 30/04/2012, Relator(a) JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 76, Data 05/05/2012, Página 04)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. "DÍZIMO PARTIDÁRIO". CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDORES QUE EXERCEM CARGO OU FUNÇÃO DEMISSÍVEIS AD NUTUM. DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RESOLUÇÃO Nº 22.025/2005/TSE. ARTIGO 31, INCISOS II DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS ARRECADADOS DE FONTE VEDADA. CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.

1- Desaprovam-se as contas de campanha cuja documentação comprobatória da movimentação de recursos no pleito apresenta irregularidade insanável que compromete a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2- **Recebimento de contribuições de servidores públicos estaduais de recrutamento amplo, ocupante de cargos em comissão e funções de confiança do Executivo Estadual. Vedação prevista no art. 31, II da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 22.025/2005.**

3- "Modus operandi" a revelar a prática de "dízimo partidário".

4- **Aplicação das sanções: a) suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004; b) recolhimento ao Fundo Partidário do valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada. Sanção de recolhimento ao Fundo Partidário, por serem considerados recursos de fonte vedada - art. 28, II da Resolução nº 21.841/2004/TSE.**

(Prestação de Contas nº 49753, Acórdão nº 24766 de 12/03/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1875, Data 18/03/2015, Página 2-5) (grifado).

Diante de tais entendimentos, no ponto, ressalta-se a importância do provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial interposto e de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.

Importante destacar também que, quanto à majoração da suspensão de quotas do fundo partidário, **o próprio TSE entende que a gravidade das doações por fontes vedadas enseja em sanção superior à aplicada no presente caso, não havendo, portanto, remansosa jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, nesse sentido, como dispôs a decisão ora guerreada**, o que fica demonstrado através das seguintes ementas:

ELEIÇÃO 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.



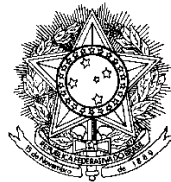
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Não configurada a ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC e ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral.
2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do DEM, pois as graves irregularidades consistentes no recebimento de doação de fonte vedada, utilização de recurso de origem não identificada e ausência de regular comprovação de despesa comprometeram a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.
3. **A sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses é proporcional às graves irregularidades verificadas na prestação de contas do partido.**
4. Decisão agravada que se mantém pelos seus fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128894, Acórdão de 05/03/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 80, Data 29/04/2015, Página 175) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 - doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum - comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.
2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 - consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada - admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.
3. Agravo regimental não provido
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4879, Acórdão de 29/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 19/09/2013, Página 71).

Dessa forma, tendo em vista **mudança jurisprudencial recente sobre o tema da prestação de contas no Tribunal Superior Eleitoral**, referida nessa fundamentação, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 24 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\2co0lhpmg0m0b5rdd66o717171821694653908200312175713.odt